



# Câmara Municipal de Iracemápolis

Estado de São Paulo

**REF.: PROCESSO Nº 203/2021**

**MODALIDADE DE LICITAÇÃO: CONVITE Nº 01/2022**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA CONECTADA À REDE DE ENERGIA ELÉTRICA PARA SERVIR AO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS.**

**TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL**

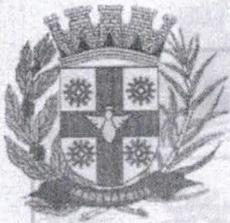
**REGÊNCIA: Lei Federal nº 8.666/93 (e suas alterações posteriores) e Complementar nº 123/2006 (e suas alterações), Decreto Federal nº 9.412/2018.**

## **RESPOSTA À PETIÇÃO PROTOCOLADA PELA EMPRESA SL BUSCARIOOLLO BARRETOS ENGENHARIA LTDA**

Diante da petição apresentada pela empresa SL BUSCARIOOLLO BARRETOS ENGENHARIA LTDA contra a análise e julgamento da Comissão de Licitação que habilitou a empresa KW SOLAR SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA – ME, manifestando-se pelo não Provedimento do recurso administrativo interposto pela Peticionária, a Câmara Municipal de Iracemápolis, por intermédio da Presidente da Comissão de Licitações e do Exmo. Senhor Presidente desta Casa, manifesta-se:

I – Considerando que a Lei Federal nº 8.666/93 traz em seu rol de documentos a serem exigidos das empresas participantes de procedimentos licitatórios o Art. 30, I, que, por sua vez, limita a comprovação apenas do registro ou inscrição na entidade profissional competente:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;”*



# Câmara Municipal de Iracemápolis

Estado de São Paulo

II – Considerando que a empresa KW SOLAR SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA – ME demonstrou estar registrada e/ou inscrita no Conselho Regional de Engenharia e que a atualização de dados pode ser compreendida como formalidade a ser realizada junto ao respectivo órgão e que inabilitações por tais motivos já foram objeto de diversos apontamentos e até aplicação de multa aos responsáveis, conforme já deliberado pelo próprio TCE-SP:

## 101 00001707.989.14-1 - REPRESENTAÇÃO

*Representante(s): SSM Construções e Instalações Ltda. EPP.*

*Representado(s): Prefeitura Municipal de Aval.*

*Assunto: Insurge-se a representante contra ato administrativo que a declarou inabilitada quando da abertura dos envelopes alegando o não atendimento a exigência editalícia de entrega de original ou cópia autenticada da certidão de registro de pessoa jurídica dentro de seu prazo de validade junto ao CREA.*

*Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 12-04-14 e 23-07-14.*

*(...)*

*Alega a Representante que (a) a Comissão de Licitação declarou a sua inabilitação por descumprir o item 6.3.4 do edital, que exigia dos licitantes a apresentação de certidão de registro junto ao CREA, dentro do prazo de validade.*

*Afirma, porém, que teria atendido à exigência, conforme a previsão do edital. Juntou cópia de seu registro, com data de validade de 31/12/2014.*

*(...)*

### Voto.

*(...)*

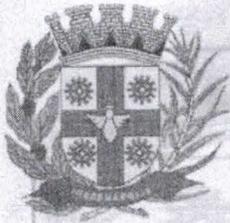
*A ata de julgamento confirma que a Comissão de Licitação declarou a inabilitação da Representante unicamente sob o fundamento de descumprimento do item 6.3.4, relativo à apresentação de registro junto ao CREA.*

*A Prefeitura, por sua vez, não contestou a validade e adequação do registro da Representante junto ao CREA, conforme documento trazido a estes autos no evento 1.6. Cristalino, portanto, que a inabilitação da representante se deu de modo contrário ao disposto no ato convocatório, contrariando a estrita vinculação ao edital (art. 3º da Lei de Licitações), com potencial lesão à ampla competitividade e ao julgamento isonômico (art. 95 da Lei Licitações).*

*(...)*

*Por todos esses motivos, voto pela **irregularidade** da licitação e do subsequente contrato, bem como pela **ilegalidade** das despesas decorrentes e pela **procedência** da representação. Em face da violação das normas legais acima indicadas, com base no art. 104, III da Lei Complementar nº 709/93, proponho a aplicação de **multa de 200 UFESP's** ao prefeito **Celso Roberto de Faveri**, com envio de ofício pessoal, por A.R., para que recolha o correspondente valor, no **prazo de 30 dias** (art. 86, LC 709/93).*

Também é recente entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em recente decisão exarada:



# Câmara Municipal de Iracemápolis

Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE CAMPINAS FORO DE CAMPINAS  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA:

Processo Digital nº: 1030379-26.2018.8.26.0114

Classe - Assunto Mandado de Segurança Cível - Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

Impetrante: Jcdecaux do Brasil S.a.

Impetrado: Presidente da Comissão de Licitação da Concorrência Pública Nº 09/2014, da Serviços Técnicos Gerais (setec)

(...)

DECIDO.

(...)

Conclui-se, portanto, que basta a comprovação de registro junto ao CREA e/ou ao CAU, como destacou, inclusive, o D.D. Representante do Ministério Público em seu parecer: “[...] deve prevalecer o aspecto teleológico da exigência, qual seja, a demonstração documental de que a empresa concorrente se encontra vinculada ao órgão de classe” (fls. 569). Sendo assim, à luz das circunstâncias do caso concreto, não se mostra legal, tampouco razoável, declarar a inabilitação da impetrante apenas porque o capital social indicado na certidão de registro junto ao CREA é inferior àquele constante em seus atos constitutivos, valendo lembrar, nesta oportunidade, que a omissão no edital quanto aos requisitos formais da certidão não pode ser interpretada em prejuízo dos licitantes, de forma que convalidar a decisão de inabilitação redundaria, no caso, em mero formalismo e mitigação da ampla competitividade que deve reger os processos licitatórios o que não se pode admitir, principalmente por não ter impactado na obtenção da melhor proposta para a Administração Pública. Comungando de mesmo entendimento, já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo em casos análogos:

(...)

Portanto, a concessão da segurança é medida de rigor.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida por JCDECAUX DO BRASIL S/A em face do PRESIDENTE DA SETEC SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS para declarar a nulidade da decisão que considerou a impetrante inabilitada no procedimento licitatório em questão (Concorrência Pública de n.º 09/2014), determinando, conseqüentemente, a sua participação nas etapas seguintes do certame, tornando definitiva a liminar concedida. (grifo nosso)

Assim como é recente a manifestação do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO em processo licitatório por ele realizado:

PROC. 3951/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2022

OBJETO: Contratação de serviços de Inspeção e Retirada de Cerâmica na Fachada do Ed. Dom Helder Câmara, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.



# Câmara Municipal de Iracemápolis

Estado de São Paulo

*Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA ELOS LTDA, contra a decisão proferida pela pregoeira signatária, que declarou vencedora a ENGECON SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, primeira colocada dos três classificados no certame.*

## **1. DA INTENÇÃO DE RECURSO, RAZÕES E CONTRARRAZÕES:**

*Conforme consignado na ata da sessão pública do pregão (doc. 96), o prazo limite para o recurso e para as contrarrazões ocorreram em 07/02/2022 e 10/02/2022, respectivamente.*

*O recurso da CONSTRUTORA ELOS LTDA (doc. 98) foi registrado no sistema COMPRASNEI, na forma e prazo estabelecidos no item 10.2.3 do instrumento convocatório, precedido da intenção de recorrer, admitida pela pregoeira por tempestiva e motivada (doc. 97).*

*Contrarrazões igualmente registradas da empresa ENGECON SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, com observância da forma e do prazo (doc. 99).*

## **2. DO MÉRITO:**

### **2.1. SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO (DOC 98 DO PROAD):**

*A recorrente sustenta, em seu pedido de reforma da decisão, que a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do CREA-RN nº 1390753/2022 (doc. 84, página 4/5), apresentada pela empresa ENGECON SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, está desatualizada por não contemplar as alterações dos 2º e 3º aditivos do Contrato Social, em que alteram o capital social e a composição societária, respectivamente.*

*(...)*

## **3. DA ANÁLISE:**

*A recorrente alega que a empresa ENGECON SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA apresentou Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do CREA-RN desatualizada por não contemplar alterações contratuais posteriores, decorrentes dos 2º e 3º aditivos do contrato social da licitante (doc. 100, páginas 16/28), que alteraram, respectivamente, o capital social e a composição societária do recorrido, motivo pelo qual ela não poderia ser considerada vencedora do certame ora em análise.*

*Em que pese a informação contida na Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do nº 1390753/2022 emitida pelo CREA-RN para a ENGECON SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA sobre sua validade estar atrelada à atualização de dados cadastrais, o documento atende à sua finalidade, qual seja, a comprovação do registro da empresa naquela entidade profissional, nos termos do item 9.12 do edital, uma vez que sua validade se estende até o dia 31/03/2022.*

*Vejamos o que diz o item 9.12 do Edital:*

*9.12. Para comprovação da qualificação técnica, o licitante deverá apresentar:*

*9.12.1. Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Termo de Referência, em plena validade.*

*Ou seja, a certidão apresentada se presta ao seu papel, que é única e exclusivamente de provar que a empresa possui registro ou inscrição no órgão competente, no caso o CREA.*

*A finalidade da exigência dessa habilitação consiste em se certificar de que a licitante se encontra devidamente inscrita e registrada na entidade competente para promover a fiscalização da atividade profissional envolvida na execução do futuro contrato.*

*É vasta e robusta a jurisprudência nesse sentido.*



# Câmara Municipal de Iracemápolis

Estado de São Paulo

*Apenas como exemplo cito a decisão de 14/12/2021, proferida nos autos do AGRADO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.21.202331-1/001 – COMARCA DE MATOZINHOS:*

**“EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO OU DE INCLUSÃO DA IMPETRANTE NAS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME. REQUISITOS DO EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DEVIDAMENTE COMPROVADA. SUPERVENIENTE MODIFICAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NA CAPACITAÇÃO TÉCNICA. FORMALISMO EXACERBADO. DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. RECURSO PROVIDO.**

. A licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital; as disposições do ato convocatório obrigam a Administração Pública e os concorrentes.

. A modificação do capital social da pessoa jurídica indicado na certidão de registro expedida pelo Conselho Regional não desconstitui a qualificação técnica da empresa.

. A inabilitação da empresa tão somente em virtude da modificação do capital social, que não guarda direta interferência na qualificação técnica da licitante, consubstancia formalismo exacerbado e não observa os interesses da Administração Pública, no sentido de proporcionar a efetiva concorrência e obter a melhor proposta.

. Recurso provido.”

Desta forma, a ausência de atualização relativamente às alterações do contrato social não tem relevância para o julgamento, pois, para isso, temos o item 9.9 do Edital, que trata exatamente da Habilitação Jurídica, momento em que a empresa deverá apresentar, como de fato apresentou, todos os documentos atualizados da sua composição jurídica, entre eles, os 2º e 3º aditivos contratuais consolidados, devidamente registrado na Junta Comercial.

Ressalte-se, ainda, que também se comprova a qualificação técnica prevista no item 9.12.2 do instrumento convocatório, através dos competentes atestados enviados.

Destaco, também, a manifestação da área técnica pela satisfatoriedade da documentação apresentada para fins de habilitação técnica.

Portanto não se vislumbra no julgamento proferido pela pregoeira signatária, qualquer ofensa aos princípios básicos da licitação.

Ao contrário, a pretendida desclassificação da proposta neste tocante, além de não atender ao princípio da razoabilidade, impede a administração de realizar a contratação mais vantajosa.

Isso porque a licitação não é um fim em si mesmo, é antes instrumento pelo qual a Administração busca obter a proposta mais vantajosa para a satisfação das suas necessidades.

Afirma Adilson Abreu Dallari:

**[...] existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do**



# Câmara Municipal de Iracemápolis

Estado de São Paulo

*objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes. (DALLARI, 2006, p. 137).*

*O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou da seguinte forma:*

**Administrativo. Licitação. Edital. Exigência de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Defeito menor na certidão, insuscetível de comprometer a certeza de que a empresa está registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não pode impedir-lhe a participação na concorrência. Recurso ordinário improvido. (STJ, RMS nº 6.198, Rel. Min. Ari Pargendler, j. em 13.12.1995.)**

*Nesse caso, ainda que o documento apresente uma irregularidade formal – desatualização de um dado cadastral – isso não afeta a efetiva condição do licitante de registrado perante a entidade profissional. É dizer: o vício não parece ferir o conteúdo principal do ato (para os fins do atendimento da exigência de habilitação), o que torna viável sua aceitação (mediante análise conjunta à documentação apresentada) para o fim de demonstrar a regular inscrição do particular junto à entidade profissional competente.*

*(...)*

## **5. DA CONCLUSÃO:**

*Diante do exposto, e considerando a observância plena do edital e dos princípios basilares da licitação, tem-se por desarrazoada a desclassificação da empresa ENGECON SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA perseguida no recurso, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.*

Vale destacar que a Peticionária não trouxe qualquer elemento novo frente às razões de recursos anteriormente protocoladas, sendo que a consulta realizada junto ao CREA-SP não demonstra ou comprova que a empresa não possua registro ou inscrição na entidade, tampouco que seu cadastro esteja irregular ou inativo no referido órgão.

Destarte, diante da ausência de elementos concretos capazes de demonstrar a incidência de qualquer irregularidade tampouco ilegalidade nos atos e decisões tomadas no processo licitatório da Carta Convite nº 01/2022, somados aos vastos e recentes entendimentos jurisprudenciais supra apresentados, a Comissão de Licitação decide e comunica a manutenção da decisão que habilitou a empresa KW SOLAR SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA – ME.

Decisão esta ratificada pelo Exmo. Sr. Presidente, que também assina a presente.



# Câmara Municipal de Iracemápolis

Estado de São Paulo

Por fim, reiteramos a **manutenção da data para abertura dos envelopes contendo as propostas financeiras, que será realizada no dia 06 de julho de 2022, às 10:00 horas, em sessão pública e aberta a todos os interessados.**

Iracemápolis, 05 de julho de 2022

---

**Larissa Corsi Belotto**  
Presidente da Comissão de Licitações

---

**JEAN CARLOS FERREIRA**  
Presidente da Câmara Municipal de Iracemápolis